**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2013.

Ref.: emenda 001 ao PL 569/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de emenda legislativa confeccionada pelo Sr (a). Vereador (a) que apresentou EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 569/2013 ACRESCENTA O PARAGRAFO 1º AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 569/13 – “QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR O IMÓVEL QUE MENCIONA À EMPRESA POTENCIAL TJT POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N. 03.683.600/0001-50, DESCARACTERIZA ÁREA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. A matéria veiculada na emenda ao Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município einsculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, o deferimento de emenda de subvenção.
2. Não encontro ilegalidade capaz de macular o tema e a proteção central do projeto de emenda, até por que existe disposição expressa a respeito do tema e, por ademais, conforme interpretação analógica retirada dos termos do art. 17 da Lei Federal 8.666/93.
3. Apesar disso, mesmo entendendo que as garantias estampadas no Projeto de emenda parlamentar procuram resguardar o município, seu prosseguimento fica obstado em razão de suas disposições finais, *in verbis:*

*Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário,* ***essa emenda entra em vigor na data de sua aprovação.***

1. Isso deve ser lembrado pelo fato de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, possibilidades de que uma norma entre em vigor na data da aprovação plenária, como se denota pretender o ilustre vereador.
2. O fundamento deste entendimento se dá em razão de que o Decreto-Lei Federal [**Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%204.657-1942?OpenDocument) trata como regra mínima para aplicação de vigência às normas brasileiras, o estampado em seu art. 1º que dispõe da seguinte forma:

***Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.***

1. **Denota-se que quaisquer normas que devam vigorar no País, devam ser, NO MÍNIMO, publicadas e não meramente *aprovadas*** pelos órgãos deliberativos e legislativos, como no caso em tela.
2. Deve-se lembrar, ainda, que são raras as exceções que permitem uma norma entrar em vigor sem a sanção do Chefe do Poder Executivo. Neste caso, entendo que permitir que a norma entre em vigor com sua aprovação, redundaria em imediata inconstitucionalidade, por ferimento direto aos trâmites legislativos, atingindo em cheio a independência e harmonia dos Poderes, pois está a suprimir uma instância pós-legislativa – ou seja – uma etapa sancionatória.
3. **Portanto, em razão disto, exaro parecer contrário ao projeto de emenda parlamentar 001/13, interligado ao PL 569/13.**

É o modesto parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**